



ACÓRDÃO
(Ac.1ª.T-4139/85)
MA/dc

HORA EXTRA - CÁLCULO - 1. A sistemática adotada pelo legislador pátrio aponta a regra segundo a qual o serviço suplementar, por ser mais desgastante, deve ser remunerado em quantitativo superior ao destinado à satisfação da hora normal.

2. Compondo o cálculo da hora normal determinada gratificação, ligada à função exercida, impossível é excluí-la, porquanto a teor do disposto no artigo 64, da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário-hora do mensalista é encontrado dividindo-se o total percebido por trinta vezes o número de horas correspondente à jornada normal.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº-TST-RR-6956/84, em que são Recorrente BANCO REAL S/A e Recorrido ELISEU JOSÉ DA SILVA.

Decidiu o Regional que o autor tem direito a horas extras porque a comissão de cargo é paga apenas pela maior responsabilidade do cargo, devendo, ainda, ser considerada para o cálculo das horas extras.

Não conformado, oferece revista o Banco, sustentando que as horas extras deverão ser pagas sobre o salário normal do empregado, excluída a comissão de caixa e os anuênios, na forma de jurisprudência que transcreve.

Admitido o recurso, sem contra-razões, desfavorável o parecer do Ministério Público."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

2.1.1. No que tange à incidência dos anuênios pa



para cálculo do valor da hora extra, o recurso não está justificado pois matéria não apreciada pelo Regional, restando preclusa. (Enunciado 184).

2.1.2. Quanto à integração da gratificação de caixa no salário para cálculo do valor da hora extra, entendo divergente o 1º aresto de fls. 56. Conheço.

2.2. NO MÉRITO.

A prosperar o entendimento do Recorrente, ter-se-á a satisfação das horas extraordinárias em quantitativo inferior ao das horas normais, o que contraria toda a sistemática adotada pelo legislador pátrio. Se o empregado percebe, no cumprimento da jornada normal, determinada parcela - na hipótese dos autos, gratificação de função - o valor da hora é encontrado dividindo-se o total percebido a título de salário por trinta vezes o número de horas correspondente à jornada - artigo 64, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sobre o valor encontrado fez-se incidir o percentual alusivo ao serviço suplementar, chegando-se, assim, ao quantitativo próprio a remunerar a hora extra.

Nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a repercussão da gratificação de função no cálculo das horas extras, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Ildélio Martins.

Brasília, 24 de setembro de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.